

PROCESSO Nº.	142727/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
C.N.P.J.	15.023.971/0001-24
GESTOR	REINALDO COELHO CARDOSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste e pelo contador Sr. Izaía Borges da Silva, inscrito no CRC sob o nº 007622/005 -MT.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sra. Walquiria Rodrigues Barreto, no período de 01/01/2011 até 31/10/2011, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame.

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados

acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica. (Fls. 544/648 - TCE)

“(…)

1) **RECEITAS**

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 13.994.575,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 12.898.699,75. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 92,16% da previsão, conforme Anexo II.

Mesmo que a receita arrecadada esteja próxima meta prevista não significa que a gestão teve eficiência fiscal, podendo o resultado ter sido obtido por que foi estipulada meta baixa para arrecadação.

Pois, o indicador de RECEITA PRÓPRIA – índice 0,2252, que mede o total de receitas geradas pelo município em relação ao total da receita corrente líquida obteve o conceito D (gestão crítica) no IFGF – Índice FIRJAN de Gestão Fiscal. 1

Vale ressaltar que no momento da auditoria não pode ser verificada amostra das receitas municipais, pois havia problemas no Sistema de Arrecadação que não estava consolidando as informações e apresentava divergência com o sistema de contabilidade. (fls. 546 – TCE)

2) **DESPESAS**

No exercício em análise, foi constatado a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
R\$ 12.641.515,50	R\$ 12.548.717,08	R\$ 10.551.544,63

Integraram a amostra analisada os empenhos dos elementos 13, 14, 30 (combustíveis e lubrificantes) e 39 (outros serviços pessoa jurídica), que totalizaram R\$ 4.707.802,25 dos empenhos realizados, R\$ 4.696.003,39 das despesas

liquidadas e R\$ 4.148.445,83 das despesas pagas.

A amostra dos elementos 13, 14, 30 e 39, representou 37,24 % do total empenhado, 37,42 % do total liquidado e 39,32 % do total pago.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64); Foram realizados pagamentos de despesas ilegítimas/ilegais (juros e multas) para as seguintes entidades :

ENTIDADE	VALOR (R\$)	VALOR EM UPF'S-MT (1 UPF-MT = R\$ 36,03)
PASEP	1.840,50	51,08

Fonte: Documentos Coletados "in loco" (fls. 382/401 TC).

Portanto deverá ser ressarcido o montante equivalente a 51,08 UPF's-MT - JB 01.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

Foram adquiridos aparelhos de ar condicionados (fls. 406/485 TC) onde consta pagamento total, porém foi apresentada declaração que nem todos os aparelhos foram entregues, demonstrando que houve pagamento total sem que houvesse a liquidação da obrigação.

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

Novamente sobre os aparelhos de ar condicionado (fls. 406/485 TC), houve NF-e demonstrando a entrega, porém foi apresentado declaração na Prefeitura de que não havia sido entregue todos os aparelhos. (Fls. 546/547 -TCE)

3) **DÍVIDA ATIVA**

O saldo de exercícios anteriores da dívida ativa era de R\$ 511.309,32.

Durante o exercício foram inscritos em dívida ativa o valor de R\$ 250.767,25 e recebidos R\$ 13.847,99, restando o saldo final de R\$ 748.228,58.

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64);

2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64);

3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa - **BB 02**;

Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que mostra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais.

Justificando o **Conceito D (Gestão crítica)** no indicador de RECEITA PRÓPRIA – índice 0,2252, do Índice IFGF- Índice FIRJAN de Gestão Fiscal.

O resultado demonstra uma dependência do município em relação as transferências voluntárias de outras esferas de governo e uma baixa eficiência fiscal. (fls. 547/548 –TCE)

4) **DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE**

4.1 - Educação

No período foram realizadas despesas na função Educação no valor de R\$ 3.722.855,94, totalizando 33,34 % da receita base de R\$ 11.166.013,66.

Foram analisados todos os empenhos na função educação com valores evidenciados no Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) – **CB 01** ;

No período foram realizadas despesas na função Educação no valor de R\$ 3.722.855,94, totalizando 33,34 % da receita base de R\$ 11.166.013,66.

Foram analisados todos os empenhos na função educação com valores evidenciados no Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) – **CB 01** ;

Denominação do Cargo	Carga Horária (Em horas - art. 36 da Lei 054/2001)	Vencimento Mensal (R\$)	Situação
Professor (a) Nível A (graduação em nível médio)	30	939,07	Acima do Piso Nacional
Professor (a) Nível B	30	1.408,62	Acima do Piso Nacional
Professor (a) Nível C	30	1.643,43	Acima do Piso Nacional

Fonte: Lei Municipal nº 054/2001 de 28/12/2001 e Ficha Funcional dos Professores Efetivos.

4.2 – Saúde

No período foram realizadas despesas na função Saúde no valor de R\$ 2.567.235,56, que representou 22,99% % da receita base de R\$ 11.166.013,66.

Foram analisadas todas as despesas com a função saúde evidenciadas no Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise:

1. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT) – **CB 01**;

Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 26.209,87, podendo ser observados no Anexo XVIII.

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93); (fls. 564/565 – TCE)

1) RESTOS A PAGAR

O saldo transportado de exercícios anteriores foi de R\$ 333.670,98 de restos a pagar processados, R\$ 47.998,87 de Restos a Pagar não Processados e R\$ 267.669,00 de depósitos e consignações.

Durante o exercício 2011 foram inscritos como restos a pagar processados o valor de R\$ 581.991,25, como restos a pagar não processados R\$ 92.798,42 e como depósitos R\$ 1.552.685,08.

Do total de restos a pagar foram pagos R\$ 212.128,33 em relação aos processados, R\$ 17.571,80 em relação aos restos a pagar não processados e R\$ 1.142.729,11 em relação aos depósitos/consignações.

Restando o saldo de R\$ 703.533,90 para restos a pagar processados, R\$ 123.225,49 para restos a pagar não processados no exercício e R\$ 677.624,97 para depósitos/consignações.

1. Não houve casos de cancelamentos de restos a pagar processados:

2. Os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67) – **JB 12** ;

Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37.

• Anexo IX – Restos a Pagar . (fls. 563 –TCE)

6) LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período foram homologados 47 procedimentos licitatórios; sendo 10 dispensas de licitação, 27 carta convite e 10 tomadas de preços, no valor total de R\$ 3.965.271,59, conforme Anexo IV.

Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, L.8.666/93):

Integraram a amostra analisada os procedimentos Convite de números 01, 02, 06, 07, 017, 020, 025, 027, modalidade Dispensa 02 e 07 e Tomada de Preço 06, todos do ano 2011, totalizando R\$ 1.477.892,00 auditados singularmente, perfazendo

43,93% do total licitado no período.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contratação de serviços e compras sem processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01**:

Houveram contratações de serviços e compras sem procedimento licitatório que somados geraram o valor de R\$ 178.689,68 pagos, conforme:

- Anexo III –Despesa;
- Quadro 3.2 – Despesas Sem Procedimentos Licitatórios

2. Houve caso de dispensa de licitação que não foi amparada na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93);

Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93 – **GB 02**;

3. Não Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – GB 03;

4. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório

(art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) -

GB 05;

- A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00.

- A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00.

5. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

6. Houve ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; e demais legislações vigentes) –

GB 13;

Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):

1.1. O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

1.2. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):.

1.1 Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples

de um documento anteriormente autenticado;

1.2 Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

1.3 Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):

1.1 – Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

1.2 - Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

1.3 – Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):

1.1– Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital;(pág. 259 TC);

1.2 – O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2º Ofício de Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

1.3 - Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no

art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

1.4 - Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93; (fls. 551/552 –TCE)

7) CONTRATOS

No período foram celebrados 213 contratos no valor total de R\$ 4.689.523,67.

Integraram a amostra analisada 28 contratos que juntos totalizam o valor de R\$ 2.807.982,33, valor este que corresponde a 59,88% dos contratos celebrados no período. A amostra pode ser observada no Anexo VI.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) - **HB 04** ;

Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$ 150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados.

2. As alterações contratuais não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

3. **Nos contratos objeto da amostra, constante do Anexo XIII, não houve casos de descumprimento de avença por parte do contratado.** (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93); (fls. 551/552 –TCE)

8) Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 6.589.583,71, correspondente a 53,68 % da RCL (R\$ 12.275.481,91), assegurando o cumprimento do limite máximo de 54 % estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do ponto:

1. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos foram fixados por lei específica (art. 37, inc. X, CF) ;

Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais foram estabelecidos pela Lei nº 263/2008 , de 27/06/2008, definindo-os da seguinte forma:

I – Prefeito Municipal: R\$ 12.384,00 mensais;

II- Vice-prefeito municipal: R\$ 6.192,00 mensais; e

III – Secretários municipais: R\$ 2.729,00 mensais.

2. Não foi constatado pagamentos de vencimentos dos servidores públicos com atrasos (art. 1º, § 1º, LRF e legislação específica);

3. O trabalho desenvolvido pelos comissionados guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. V, CF) ; (fls. 556/557 – TCE)

9) Diárias

No período analisado foram concedidos o valor total de R\$ 219.937,50.

As diárias estão regulamentadas pelas Leis:

-Lei nº 013/2.001 (de 19/03/2001): estabelece os termos gerais e os valores das diárias de então, dentre eles:

O parágrafo único do art. 4º que determina a forma das prestações de contas, que constaram de:

a) Autorização de Concessão;

b) Nota de empenho ordinário;

- c) Nota de liquidação;
- d) Ordem de pagamento e recibo;
- e) Relatório de viagem.

E o art. 5º da Lei nº 013/2001 determina que é vedado o pagamento de mais de 15 diárias ao mesmo servidor, dentro do mesmo mês, exceto quanto ao motorista da ambulância.

- Lei nº 140/2005 (de 28/02/2005) altera o anexo dos valores de diárias da Lei nº 013/2001 e estabelece os seguintes valores:

Lei nº 295/2009: que estabeleceu as seguintes alterações:

O artigo 1º limitou o gasto com diárias ao limite máximo de 2,5% do total da efetiva receita observada no quadrimestre imediatamente anterior à concessão da diária;

E o artigo 2º que autoriza a concessão de diária à Controladora Interna, no mesmo valor fixado para os secretários.

Foram analisadas as diárias concedidas ao sr. Reinaldo Coelho Cardoso - prefeito municipal, que somaram R\$ 43.950,00 (19,98% do total de diárias concedidas) e do sr. Alonso Ferraz da Costa – Secretário de Finanças, que somaram R\$ 3.000,00 (1,36% do total de diárias concedidas) a seguir apresenta-se o achado da análise realizada:

1. Não foram constatadas concessões de diárias contrárias à norma regulamentadora (artigo 37, caput , CF e legislação específica); (fls. 558/559 –TCE)

10) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A despesa total com o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) foi de R\$ 395.787,68, que por sua vez foram recolhidos R\$ 30.440,40 como patronal, e R\$ 8.494,53 como contribuição dos servidores.

Em relação ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) a despesa liquidada foi de R\$ 657.893,41, sendo recolhidos R\$ 0,00 como parte patronal, e o valor de contribuição do servidores foi no valor R\$ 349.523,75.

Foi constatado no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna não Vinculada (fls. 170 TC), que o município apresenta um saldo de

R\$ 1.363.842,56 com as entidades previdenciárias : INSS (R\$ 855.692,05) e PREVISAL (R\$ 508.150,51), que embora tenham autorização legislativa, demonstra a pouca preocupação do gestor com a adimplência dos pagamentos no período de competência das obrigações.

Visto que o modo de atuação é de não pagar e posteriormente parcelar o valor.

Interpelados dos processos de parcelamento foram apresentados documentos (fls. 486/491 TC) que mostram que houve um parcelamento de R\$ 950.768,94 , em 60 parcelas de R\$ 95.076,89, porém não foi apresentado qualquer planilha do histórico de composição dos valores.

A análise que se faz é que o gestor, inadimplente contumaz, viu-se obrigado a parcelar os débitos mediante ameaça de bloqueio de repasses de transferências voluntárias e constitucionais, desta forma e pela urgência da ação não fez nenhum estudo da composição da dívida e nenhuma ação de responsabilização dos agentes causadores da situação.

A situação da entidade RPPS é mais preocupante, visto que o gestor não vem recolhendo a parte patronal, sendo que foi identificado pela avaliação atuarial (fls. 492/543 TC) um **déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)**, que deveria ser compensado por um período de 34 (trinta e quatro) anos, considerando 13 (treze) parcelas anuais, equivalente ao percentual mensal de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) sobre a folha atual salarial, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualizado monetariamente por indexador definido em lei.

Nas determinações da análise das contas anuais de 2.010, o Pleno do TCE-MT determinou que se fizesse Tomada de Contas Especial para apuração das responsabilidades, interpelados sobre a questão o responsável pela contabilidade e pelo atendimento da equipe técnica afirmou desconhecer

providências em relação à Tomada de Contas Especial.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF) –

CB 01 ;

- Houve cancelamento de empenhos de contribuições patronais sem justificção de motivo; e

– Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos.

2. Não Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF) – **DA 05**;

Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$ 310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17.

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF) – **DA 07**;

Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22.

PASEP

O PASEP é uma obrigação prevista no inc. III do art. 8º da Lei 9.715 de 25/11/1998:

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...) III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências corrente e de capital recebidas.

Na análise das contas de 2.010 (Acórdão nº 4.124/2011 – Pub. 12/12/2011) foi determinado que se recolhesse R\$ 33.621,95 relativos ao exercício ao exercício de 2.010, durante auditoria realizada “in loco” foram apresentados os documentos de fls. 382/401 TC, ficou demonstrado o recolhimento de somente R\$

6.010,00, portanto falta demonstrar o recolhimento de R\$ 27.611,95 relativo a 2.010.

Em relação ao exercício de 2.011 a base de cálculo apurada foi de R\$ 148.919,82 e foram recolhidos R\$ 35.487,00, faltando recolher R\$ 113.432,82 relativos ao exercício em análise.

Portanto ficaram sem comprovação de recolhimento o total de R\$ 141.044,77, sendo R\$ 27.611,95 relativos ao exercício de 2.010 e R\$ 113.432,82 relativos ao exercício de 2.011.

Os valores decorrentes de multa e juros serão levantados mediante apresentação dos documentos e deverão ser arcados com recursos próprio do gestor por caracterizar despesas ilegítimas.

Da análise realizada verifica-se que:

1. Não houve apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998) - **CB 06**;

Ficaram sem comprovação de recolhimento o total de R\$ 141.044,77, sendo R\$ 27.611,95 relativos ao exercício de 2.010 e R\$ 113.432,82 relativos ao exercício de 2.011. (fls. 559/560 –TCE)

11) BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

O Ativo Imobilizado da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra – MT totalizou até 31/12/2011 a soma de R\$ 8.066.060,94, sendo R\$ 2.359.277,69 de bens moveis e R\$ 5.706.783,25 de bens imóveis.

A Portaria nº 176/2011 de 01/08/2011 constitui Comissão Patrimonial Permanente com objetivo de efetuar o controle e a reavaliação geral dos bens móveis e imóveis do Município de Santo Antônio do Leste com os seguintes componentes:

Presidente: Elaine Larrera de Souza

Secretário: Elaine de Fátima Mors

Membro: Weverton Ancelmo de Souza

Foram verificados veículos e controle de custos com peças e combustíveis das Secretarias do município e aquisição de aparelhos de ar condicionado para instalação em escolas públicas do município.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do ponto:

1. Houve controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada:

O controle é feito de forma manual por meio de planilha eletrônica, precisando de ajustes quanto:

a) consolidação dos valores individuais dos veículos: os valores são lançados por empenho e quando se quer informação dos custos de um veículo específico não existe a consolidação;

b) consolidação dos valores totais: não se tem de imediato o valor total dos gastos com veículos, existindo a necessidade de se apurar manualmente:

Apurando os valores até novembro/2011, mediante a ferramenta disponibilizada, sendo os valores consolidados manualmente, chegou-se às seguintes somas: a) combustíveis – R\$ 682.657,76; b) serviços – R\$ 98.998,52; e c) peças – R\$ 17.811,19, totalizando o valor de R\$ 799.467,47 com a manutenção da frota.

2. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) - **BA 01**;

Foi realizado o procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 006/2011 para aquisição de 30 aparelhos de ar condicionado, sendo 2 de 18.000 BTU's e 28 de 30.000 BTU's para as escolas da rede municipal, sendo orçado o valor de R\$ 75.000,00.

Foram convidadas as seguintes empresas (com finalidades sociais genéricas):

a) Capital com. Rep. De Móveis: que apresentou proposta com valor total em R\$ 78.450,00;

b) Ivonir Alves Dias- ME: que apresentou proposta com valor

total em R\$ 79.817,00;

c) Papelaria Pantanal Ltda:que apresentou proposta com valor total em R\$ 76.648,00;

As condições de pagamentos foram após a entrega dos bens pelo contratado mediante apresentação da nota fiscal , após a liquidação, devidamente atestada pela administração (cláusula quarta do contrato).

O contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela não entrega dos bens sem justa causa e prévia comunicação à administração (letra f da cláusula décima primeira).

Foram emitidas as seguintes NF-e's: a) nº 7.750 (de 11/03/2011) com o código 6.108 – produção própria para não contribuintes de outros estados, no valor R\$ 37.500,00; e b) nº 8.019 (de 13/04/2011) com código 6.108 – produção própria para não contribuintes de outros estados, no valor R\$ 37.500,00, totalizando o valor total de R\$ 75.000,00.

De acordo com as condições contratuais as obrigações das partes estariam completas: os aparelhos foram entregues pelo fornecedor e o valor pago pela Prefeitura.

A equipe técnica indagou sobre a localização dos aparelhos, a comissão de inventário apresentou declaração do fornecedor (de 03/02/2012) de que estavam faltando seis aparelhos para serem entregues.

Após verificação física nas unidades escolares constatou-se a falta de 7 aparelhos, novamente foi apresentada outra declaração do fornecedor (de 10/02/2012) afirmando que não foram entregues 7(sete) aparelhos da nota fiscal nº 8019 de 13/04/2012.

Sendo que os aparelhos foram tombados pelo próprio prefeito e inseridos no patrimônio da prefeitura (fls. 405/485 TC).

Do fato verifica-se duas hipóteses:

a) que a aquisição tenha sido fraudulenta: sendo contratado e pago 28 aparelhos de 18.000 BTU's e entregue somente 21 aparelhos; ou b) que os aparelhos foram entregues e depois de tombados foram destinados a outras finalidades que não a

pública, neste caso constata-se que a declaração do fornecedor disponibilizada na Prefeitura é falsa e que houve desvio de bens públicos da prefeitura.

Diante dos desencontros e coincidências apresentadas, constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura pelo próprio Prefeito, porém faltam 7 aparelhos iguais e de 18.000 BTU's que totalizaram R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT)² que deverá ser devolvido ao cofre municipal, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais.

3. Não houve alienação de bens no período analisado. (fls. 567/568)

12) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relativamente a todo o período analisado, apresentam-se as irregularidades detectadas:

· Houve atraso nas remessas de informes ao TCE-MT, conforme tabela a seguir (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. n° 14/07- TCE/MT e Dec. Adm. TCE/MT n° 5/10) – **MB 02**:

Foi apresentada a Representação de Natureza Interna n° 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular n° 2170/LHL/2012 decretou à revelia. (fls. 570 –TCE)

13) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n. 01/2007, o Sistema de Controle Interno do Município (Executivo e Legislativo) foi implantado pela Lei Municipal n. 243/2007.

O Sistema de Controle Interno do Município foi instituído pela

Lei nº 243/2007 (de 21/12/2007), que visa assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual (art. 1º).

Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo, incluindo as administrações Direta e Indireta (art. 3º).

O art. 8º da referida lei deve sofrer alteração, visto que prevê a criação no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, 1 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

A lei deve ser clara no sentido de exigir que o cargo deve ser ocupado por servidor efetivo mediante concurso público, atualmente de fato o ocupante do cargo Auditor Público Interno Municipal ingressou por meio de concurso público para o cargo.

Porém a lei deve evidenciar essa condição para que se evite más interpretações da lei em circunstâncias futuras.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do ponto:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

Houve emissão de relatórios comunicando ao gestor as possíveis irregularidades nos procedimentos executados pela administração municipal.

Sendo que a titular do cargo de Auditora Pública Interna

Municipal – de natureza permanente, sra. Walquiria Rodrigues Barreto, esteve ausente do cargo a partir de outubro/2011 por motivo de férias e licença médica, sem que outro servidor a houvesse substituído nesse período.

2. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007:

Foi demonstrado a criação das seguintes normas referentes ao exercício de 2011, porém as normas não foram homologadas e publicadas pelo executivo – **EB 02**;

3. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações ;

Foi constatado que houve tombamento de bens patrimoniais (aparelhos de ar condicionado) realizados pelo próprio prefeito - sr. Reinaldo Coelho Cardoso.

4. Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas: a) no sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; f) no sistema de contabilidade; g) no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP) e no h) –Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **EB 05**; (fls.571/572 –TCE)

14) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

– Denúncias

No período analisado, não foi apresentada Denúncia junto ao TCE-MT.

- Representações internas e externas

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
14.319-7/2011	interna	Ref. a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo Sistema GEO OBRAS ref. ao 3 quadrimestre/2010	Informado	Procedente, com multa de 10 (dez) UPF's-MT ao gestor pelo inadimplemento.
172995/2011	interna	Ref. a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo Sistema GEO OBRAS ref. ao 1 quadrimestre/2011	Informado	Procedente, com multa de 16 (dezesesseis) UPF's-MT ao gestor pelo inadimplemento.
215414/2011	interna	Geoobras – 1º quadrimestreRef. descumprimento do prazo de envio de documentos e informações/2011	Informado	Procedente, com multa de 12 (doze) UPF's-MT ao gestor pelo inadimplemento.
5819/2012	interna	Ref. a indícios de irregularidades no envio de informações pelo Sistema GEO OBRAS do 2 quadrimestre 2011	Informado	Procedente, com multa de 80 UPFs/MT, sendo 02 UPFs/MT pelos arquivos de remessa imediata enviados com atraso e 78 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos a informes de remessas mensais.
3.963-2/2012	interna	Inadimplências no envio de documentos	Informado	Procedente, com multa no valor equivalente a 42

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
		relativos ao 2º e 3º quadrimestres de 2011		UPFs/MT, sendo 24 UPFs/MT pelos arquivos de remessa mensal do Aplic enviados com atraso, 06 UPFs/MT pelo informe de remessa quadrimestral do Aplic e 12 UPFs/MT pelos eventos irregulares relativos à LRF-Cidadão.

(Control-p)

(fls. 579/580-TCE)

- Tomada de Contas

No exercício em análise, não foram apresentadas tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador. (fls. 580-TCE) ”

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 16(dezesseis) impropriedades, assim descritas:

De Responsabilidade do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso:

- Irregularidades Graves:

1. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) :

1.1. Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que demonstra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais. **Item 3.1.1.**

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou

legislação específica):

2.1. Houve despesas ilegítimas com juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, no valor total de R\$ 1.840,50, equivalente a 51,08 UPF's-MT que deverão ser devolvidos aos cofres municipais. **Item 3.2.1.**

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Houveram contratações de serviços e compras, de mesmo elemento de despesa sem procedimento licitatório, que somados somaram o valor de R\$ 178.689,68 de despesas liquidadas. **Item 3.3.1.**

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93. **Item 3.3.2.**

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$ 150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados. **Item 3.4.1.**

6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no

valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37. **Item 3.7.2.**

7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1. Houve atraso no envio das seguintes informações ao TCE-MT:

Extrato bancário – 2º e 3º Quadrimestres; Informes APLIC – maio a dezembro/2011; LRF Cidadão – do 1º ao 6º bimestre.

Foi proposta Representação de Natureza Interna nº 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular nº 2170/LHL/2012 decretou à revelia. **Item 3.11.**

8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Não foram implantadas as normas e rotinas de controle interno conforme o cronograma de implantação para o exercício de 2.011: Sistema de Comunicação Social, Sistema jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. **Item 3.12.2.**

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas: a) no sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos

aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; f) no sistema de contabilidade; g) no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP) e no h) –Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **Item 3.12.4.**

Irregularidades Gravíssimas:

10. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

10.1. Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$ 310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17. **Item 3.6.2.**

11. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

11.1. Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22. **Item 3.6.3.**

12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1. Constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura, porém em inspeção "in loco" foi constatado a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT) 3 que deverão ser devolvidos aos cofres municipais, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais. **Item 3.10.2.**

- Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso com a Comissão de Licitação - a) Presidente: Sirlene Cláudio Nunes; b) Secretário: Eliezer Silva de Moraes; c) Membro: Edevaldo Alves de Oliveira:

Irregularidades Graves:

13. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto

para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.2.1.1.1. A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00 . **Item 3.3.4.**

13.1. A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00. **Item 3.3.4.**

14.. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):

14.1. O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

- Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):.

14.2. Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

-Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):

14.3. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no

item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

- Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):

14.4. Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270

a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

- O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2 Ofício de Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

- Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

-Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93.

Item 3.3.6.

Responsabilidade Solidária do Prefeito Municipal - Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e do Contador - Sr. Izaía Borges da Silva:

– Irregularidades Graves:

15 CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos

contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

15.1. Houve cancelamento de empenhos de contribuições patronais sem justificção de motivo. Item 3.6.1.

15.2. Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. Item 3.6.1.

15.3. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 72.812,08, gastos gerais que foram apropriados exclusivamente para a secretaria de educação (recolhimento de PASEP, prestação de serviços contábeis e consultoria, material de consumo sem especificação) contrariando a Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo VII). Item 3.8.1.

15.4. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 26.209,87, podendo ser observados no Anexo XVIII. Item 3.9.1.

16. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

16.1. Foram apropriados R\$ 118.475,62 (rubrica 3390.47.00.00) e comprovado recolhimento de R\$ 41.497,00, sendo R\$ 6.010,00 relativos ao exercício de 2.010 e R\$ 35.487,00, sendo que houve determinação (Acórdão nº 4.124/2011 -Pub.

12/12/2011) para recolher R\$ 33.621,95 relativos ao exercício de 2.010 e, conforme as receitas e transferências correntes e da transferência de capital recebidas no exercício, o PASEP de 2.011 correspondeu a R\$ 148.919,82, portanto deve ser recolhido/comprovado o pagamento de R\$ 141.044,77, sendo R\$ 27.611,95 do exercício de 2.010 e R\$ 113.432,82 ao exercício de 2.011. Item 3.6.2.1.

Devidamente notificados e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), o gestor ofertou defesa às fls. 1084 a 1.288; o contador ofertou defesa às fls. 657 a 1.082; e a comissão de licitação ofertou defesa às fls. 1.290 a 1.320, cuja análise técnica de fls. 1.322 a 1.370, concluiu pelo saneamento de 01 (uma) impropriedade e pela permanência de 15 (quinze) irregularidades:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.345/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela **Irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**.

É o Relatório.